PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054582-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. I, III E IV DO CPB). DELITO PRATICADO POR MOTIVO TORPE, COM EMPREGO DE MEIO CRUEL E COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PACIENTE PRONUNCIADO. DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. PECULIARIDADES DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTERPOSICÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA DEFESA. AUTOS BAIXADOS EM 26.10.2023. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Criminais, do Júri, das Execuções Penais e da Infância e Juventude Comarca de São Gonçalo dos Campos, Dr. João Batista Bonfim Dantas. 2. Extrai-se do caderno processual que o Paciente em conjunto com UANDERSON DE SOUZA SOARES SANTOS, EVERSON VELOSO MOREIRA, IOCIMAR DOS SANTOS CONCEICAO, CLEITON MACHADO DOS SANTOS, TAYRAN PEREIRA, ALEXSANDRO DOS ANJOS MUNIZ e UESLEI DA SILVA GUSMAO no dia 21 de julho de 2021, por volta de 0:15h, no Loteamento Shalon, Rua Soter Cardoso, Conceição da Feira, os denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com Pablo Reginaldo da Silva Conceição, conhecido como Piu, adolescente com 16 anos de idade, mataram Lucas de Souza Gonçalves, conhecido como Luquinha, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido; bem como corromperam menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal. 3. Consta, ainda que os denunciados e o referido adolescente dirigiram se à residência de Lúcia Conceição de Souza, mãe da vítima, subiram no telhado e, após removerem parcialmente a cobertura do imóvel, a fim de invadi-lo e matar Lucas de Souza Gonçalves, que ali se encontrava, efetuaram numerosos disparos de arma de fogo contra este último, o qual, valendo-se do próprio revólver, revidou o ataque com disparos de arma de fogo, ocasião em que atingiu Wellington de Jesus dos Santos na região da boca. Em seguida, Lucas de Souza Gonçalves fugiu desta casa, quanto então foi perseguido e alcançado pelos denunciados e o adolescente em tela, os quais, em uma via pública do Loteamento Shalon, Conceição da Feira, o arremessaram no chão, desferiram—lhe numerosos golpes no rosto com pedras, após o que o alvejaram diversas vezes com armas de fogo na região da cabeça, provocando-lhe as lesões corporais que constituíram a causa de sua morte, conforme discriminado no laudo de exame de necropsia e nos laudos de exames periciais dos locais em que o delito foi iniciado e concluído. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. 5. Não se reconhece constrangimento ilegal por excesso de prazo quando, a despeito de ligeira delonga para a realização do julgamento popular do Paciente, já se acham efetivadas as providências necessárias à marcação de

sessão plenária, inviabilizada por aspectos que escapam ao Julgador, que, ao revés, busca imprimir-lhe celeridade. 6. Assim, é cabível possível atraso sob o lume da razoabilidade, sobretudo quando se vislumbra que o feito originário conta com interposição de recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo em recurso especial que somente transitou em julgado em 19.10.2023, justificando, pois, o atraso. Registre-se, por fim que se quer ultrapassou o prazo de (seis) meses previsto no art. 428, CPP. 7. Resta superada a alegação de excesso de prazo ante a inteligência da Súmula 21, STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 8. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justiça, Dra. Cleusa Boyda de Andrade, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8054582-90.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054582-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. Impende ressaltar que os autos foram redistribuídos por prevenção consoante certidão de Id nº 52836790. Relata que o Paciente foi preso no dia 21/07/2021 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, I, III e IV, previsto no Código Penal. Assinala a desídia do aparelho estatal na condução do feito, eis que o Paciente está preso há 02 (dois) anos e 03 (três) meses, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão da ausência de andamento processual. Prossegue argumentando que decorreu mais de 01 (um) ano e 7 (sete) meses desde a prolação da sentença de pronúncia, sem a designação da Sessão do Tribunal de Júri. Destaca que o cumprimento da custódia cautelar imposta ao Paciente revela-se semelhante a antecipação da pena, frisando que a defesa em nada contribuiu para o retardo da formação de culpa do Paciente. Aduz que o artigo 428, do Código de Processo Penal, serve como parâmetro para demonstrar a demora excessiva na designação da data para a realização do júri. Aponta a ofensa aos princípios da razoável duração do processo e proporcionalidade. Requer liminarmente a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, o que espera seja confirmado no julgamento do mérito. Foram juntados documentos com a peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 52899049. Informações judiciais colacionadas no ID nº 53078327. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da

ordem, ID nº 53294129. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054582-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de WELLINGTON DE JESUS DOS SANTOS o qual foi preso por infração, em tese, do art. 121, § 2º, inc. I, III e IV, todos do CPB. Sustenta a Defesa a existência de excesso de prazo. 1. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato do Paciente se encontrar preso desde a data do fato, razão não assiste à Impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISAO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRENCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 231867 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA MORA QUE RESTOU SUPERADA ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE COMPREENDE MULTIPLICIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E CONDUTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO A SER SANADO PELA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" ( RHC n. 206.881-AgR/MS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.11.2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA

INSTRUCÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. 0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Consoante alhures relatado, sustenta o Impetrante a tese de excesso de prazo para a marcação do júri, uma vez que transcorridos mais de 01 (um) ano e 07 (sete) meses desde a prisão ainda não foi designada data. Em seus informes, o Magistrado processante relata, por fim, o regular andamento do feito: "(...) Como bem relatado por Vossa Excelência, após a prolação da sentença de pronúncia em 22/03/2022, a ação penal iniciou o trâmite no segundo grau e no Superior Tribunal de Justiça em razão dos sucessivos recursos apresentados pelas defesas. Somente no dia 26/10/2023, às 15h54, foram os autos recebidos nesta unidade com o trânsito em julgado da pronúncia. 2. Dessa forma, não há mora a ser imputada a esta unidade que macule de ilegalidade a decisão. (...)" Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal encontra-se em regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em questão, em que houve com interposição de recurso em sentido estrito, recurso especial, agravo em recurso especial que somente transitou em julgado em 19.10.2023, acarretando marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para a realização da plenária, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Ademais, o Paciente já se encontra devidamente pronunciado. Não obstante, cumpre evidenciar que sequer ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses contado do trânsito em julgado da decisão de pronúnciia, conaonte previsto no art. 428, CPP. A propósito, confira-se o teor da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 21 — Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e

proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Outrossim, não se pode deixar de registrar que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, I, III e IV, homicídio qualificado, por motivo fútil, com emprego de meio cruel e à traição, considerado hediondo, cuja pena-base prevista para o tipo penal importa em pelo menos 12 (doze) anos de reclusão, total que não permite identificar, de plano, uma eventual desproporção entre o tempo de prisão cautelar suportado e possível reprimenda. Veja-se, nessa linha, excertos do Superior Tribunal de Justica: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Eventual excesso de prazo da medida de coação deve ser aferido em conformidade com o princípio da proporcionalidade, considerado cada processo e suas particularidades. 2. A hipótese tratada tramitação de ação penal caracterizada por procedimento bifásico como é o Tribunal do Júri, o que por si já imprime relativa demora ao andamento processual, mormente diante de conjuntura em que houve desaforamento do feito, a demandar prolongamento ainda maior de tempo, o que foi visivelmente agravado pelas conseguências do alastramento da pandemia da Covid-19, o qual impôs a interrupção das atividades presenciais do poder judiciário estadual. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. 4. Recurso em habeas corpus não provido (STJ - RHC: 150869 AL 2021/0234118-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34, XVIII, B DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I-V - [...]. VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se dessume dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo que, em tese, o crime, em tela, teria como motivação um suposto furto de droga que se encontrava em poder do ora Agravante, circunstâncias a revelar a sua periculosidade, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório. VII - No que pertine ao excesso de prazo suscitado, verifico que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, mormente pela particularidade e complexidade do feito - no qual se apura a prática de delito de homicídio qualificado envolvendo pluralidade réus (quatro), havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória, bem como "interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a decisão de pronúncia, cuja preclusão ainda não ocorreu". Portanto, ao que tudo indica, o processo

estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos por ora, a configuração de constrangimento ilegal. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no RHC 124.840/MG, Rel. Min. Felix Fishcer, j. 13.04.2020, DJe 17.04.2020) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNICÃO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. INSTRUCÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se verifica excesso de prazo da medida cautelar, visto que a prisão do agravante ocorreu em 4/1/2019, a denúncia foi oferecida 25/1/2019, os réus apresentaram resposta à acusação em 29/4/2019 e 22/5/2019, tendo sido designadas audiências de instrução para 18/9/2019 e 29/1/2020, estando atualmente o feito apenas aguardando a confecção do laudo toxicológico definitivo para a subsequente intimação das partes para apresentação de memoriais finais, o que sugere a proximidade da prolação da sentença. 3. Agravo regimental improvido."(AgRa no RHC 120.245/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 10/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instrução criminal encontra-se encerrada, haja vista que o feito já está na fase de apresentação de alegações finais pelas Partes. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade. 3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e de crimes investigados, em que houve, ainda, o declínio de competência e a necessidade de aditamento da denúncia, além do fato de tramitar em período pandêmico, o que causou a suspensão dos prazos processuais e a adaptação do Poder Judiciário diante da situação excepcional. Também foi consignado que a citação do Agravante foi efetivada em 22/04/2020, mas a sua resposta à acusação somente foi apresentada em 07/04/2021, ou seja, quase 1 (um) ano depois, o que demonstra a contribuição da Defesa para o prolongamento da tramitação processual e atrai a incidência do Enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior, o qual dispõe que "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau para a conclusão do feito. (AgRg no RHC 150.252/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021) Lastreando, também, tal entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada nos arestos que colaciono: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS № 8032707-35.2021.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: IBICARAÍ PROCESSO DE 1º GRAU: 8000622-14.2021.8.05.0091 PACIENTE: JOAO ITALO INACIO DE OLIVEIRA IMPETRANTE: WELLINGTON RICARDO BRITO ASSUNCAO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBICARAÍ - BA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. COAÇÃO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. FLEXIBILIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PANDEMIA. COVID-19. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Com o pronunciamento e término da instrução criminal não há que se proceder o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, diante da aplicabilidade da Súmula nº 21 do STJ. Para análise de eventual excesso de prazo, capaz de flexibilizar a citada Súmula, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando se observa que o TJBA vem adotando medidas para garantir a efetiva prestação jurisdicional e o respeito ao princípio da celeridade processual. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus  $n^{\circ}$  8032707-35.2021.8.05.0000, da comarca de Ibicaraí, em que é impetrante o advogado Wellington Ricardo Brito Assunção, e paciente João Ítalo Inácio de Oliveira, Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e denegar a ordem pleiteada, pelas razões expostas no voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA — RELATORA (ASSINADA ELETRONICAMENTE) 08-447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8032707-35.2021.8.05.0000) (TJ-BA - HC: 80327073520218050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2º Câmara Crime 2ª Turma, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004977-15.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FLAVIO SANTANA DE CASTRO e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DE JACUÍPE Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E MEDIANTE DISSIMULAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO PACIENTE EM 25/04/2019, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. 1. PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ E DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8017946-96.2021.8.05.0000, TENDO A ORDEM SIDO CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA POR UNANIMIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 04 (QUATRO) RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA. INSTRUÇÃO DA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI QUE JÁ FOI ENCERRADA, TENDO SIDO PROFERIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM 31/10/2019. SUSPENSÃO DE PRAZOS E DE ATOS PRESENCIAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA INSTAURADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA QUE FOI JULGADO EM 04/09/2020, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO

TRIBUNAL DO JÚRI, QUE FOI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA (12/04/2022), OPORTUNIDADE EM QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI SERÁ ENCERRADA. MARCHA PROCESSUAL QUE SE ENCONTRA COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO FEITO E COM OS INCIDENTES SURGIDOS (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS CUSTODIADOS FORA DO DISTRITO DA CULPA E A SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS FÍSICOS NO PERÍODO DA PANDEMIA INSTAURADA PELO NOVO CORONAVÍRUS). DELONGA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AO CRIME E O TEMPO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, EM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, BEM COMO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME. INDÍCIOS DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADOS PELO MODUS OPERANDI DO CRIME. EXISTÊNCIA DE OUTRA ACÃO PENAL EM DESFAVOR DO PACIENTE. EM CURSO NA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SE REVELAM ADEQUADAS OU SUFICIENTES AO CASO SUB JUDICE. 5. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ADEMAIS, A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE FOI REAVALIADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA EM 16/03/2022, E, DESDE ENTÃO, NÃO RESTOU ULTRAPASSADO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DETERMINADO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004977-15.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Flávio Santana de Castro, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Conceição de Jacuípe. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR (TJ-BA - HC: 80049771520228050000 Des. João Bôsco de Oliveira Seixas - 2º Câmara Crime 2º Turma, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/04/2022) Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Cleusa Boyda de Andrade, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 53294129)

que ora se reproduz, in litteris: "(...) A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, previstanoart.5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quais quer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Portanto, eventual prolongamento da instrução não implica necessariamente a liberdade do réu, notadamente quando ocasionado por circunstâncias alheias à vontade do Juízo. A manutenção da custódia cautelar pela sentença de pronúncia foi devidamente fundamentada, nos termos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, já que a instância ordinária ressaltou a gravidade concreta da conduta, que se traduz através do modus operandi supostamente empregado pelo Paciente e demais corréus, ressaltando que o delito em testilha possivelmente foi motivado por sentimento de vingança, realizado em concurso de numerosos agentes, no qual a vítima foi alvejada por sucessivos disparos de arma de fogo e teve a cabeca amassada pelo arremesso de uma pedra diretamente em seu crânio, a justificar a imposição da constrição provisória para garantia da ordem pública. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a iurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade. Na hipótese, não se vislumbra desídia estatal injustificada e desproporcional. Assim, embora o Réu esteja preso há mais de dois anos, a prisão preventiva não se revela, no momento, ilegal, considerando a pena em abstrato atribuída ao crime de homicídio qualificado imputado na decisão de pronúncia e o fato do feito encontra-se apto para submissão imediata ao Tribunal do Júri, visto que recentemente operou-se o trânsito em julgado da denúncia, após a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa do réu, ora Paciente. Nesta esteira, em que pese as razões lançadas no mandamus, evidente, com base nos informes prestados pela Autoridade Coatora, que o maior elastério temporal ao qual encontra-se submetida a marcha processual, não pode ser imputado ao Juízo de piso. (...) Para mais, não há falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a realização da sessão plenária do júri se o paciente já foi pronunciado e não transcorreu o prazo de seis meses — contados a partir do trânsito em julgado da sentença de pronúncia - para o julgamento, nos termos do que dispõe o art. 428 , caput, do CPP. (...) Por fim, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado via ação de habeas corpus, quando a demora na formação da culpa justificar-se no princípio da razoabilidade. (...)" 2. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04